

**AO
ILMO. SENHOR PREGOEIRO.**

**AUTARQUIA MUNICIPAL SAÚDE – I.S.
ITAPECERICA DA SERRA**

**REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026
PROCESSO Nº 2.200/2026**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA
AQUISIÇÃO DE SENSOR E LEITOR DE MONITORAMENTO CONTINUO DE
GLICOSE.**

COMERCIAL 3 ALBE LTDA., empresa de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 74.400.052/0001-91, com sede na Av. Jacobus Baldi, nº 745, Jd. Iracema, São Paulo - SP, por seu representante legal infra-assinado, nos autos do processo supramencionado, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, na forma do que dispõe o artigo 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21, consubstanciado nas anexas razões.

Em face disto, a Recorrente requer seja recebido o presente recurso em seus regulares efeitos, e, cumpridas as formalidades legais, seja o mesmo remetido à Autoridade Superior para que dele conheça e proveja.

Nestes termos,
pede deferimento.

São Paulo, 25 de março de 2026.

**José Alberto da Silva
Vice-Presidente**

RECORRENTE: COMERCIAL 3 ALBE LTDA.
RECORRIDA: AUTARQUIA MUNICIPAL SAÚDE – I.S.

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026
PROCESSO Nº 2.200/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE SENSOR E LEITOR DE MONITORAMENTO CONTINUO DE GLICOSE.

I - Da Preliminar:

O princípio da legalidade, com ênfase constitucional no ordenamento jurídico pátrio, aparece como verdadeiro pilar de existência do Estado Democrático de Direito, na medida em que carrega, em seu conteúdo, a garantia assecuratória da liberdade e da segurança jurídica, regulando, destarte, sob o fundamento do limite, as relações entre o indivíduo e o Estado.

Sucedem que a eficácia de tal princípio tem que, necessariamente, abarcar o mundo concreto, transcendendo o limiar do abstrato. Portanto, nesse contexto, é imprescindível a existência de uma função fiscalizatória, cuja finalidade seja englobar os meios de impor à Administração o respeito à lei e ao dever da boa administração.

Sob esse vislumbre, o constituinte originário dispôs, no art. 70 da Lei Maior, *verbis*:

"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle de cada Poder."

No mesmo sentido, há o entendimento de Maria Z. Di Pietro, que, resumidamente, afirma ser o controle interno o exercido por cada um dos Poderes sobre seus próprios atos e agentes.

Em verdade, tal terminologia aparece como um perfeito sinônimo para a expressão "controle administrativo", que vem a ser o poder de fiscalização e correção exercido pela Administração Pública sobre atos ilegais, inoportunos ou inconvenientes, bem como sobre seus agentes com as penalidades estatutárias. Deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes.

Os recursos administrativos, entretanto, enquanto concernentes à autotutela administrativa, são alvo do princípio da pluralidade de instâncias, segundo o qual é permitida à Administração Pública a revisão de seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. Nesse diapasão, há o entendimento da Suprema Corte, *verbis*:

Súmula 346. "(...) a administração pode declarar nulidade de seus próprios atos"

Súmula 473. "(...) a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Haverá tantas instâncias administrativas quantas autoridades forem com atribuições sobrepostas na estruturação hierárquica. Por conseguinte, o administrado que se sentir lesado em decorrência de decisão administrativa, pode ir propondo recursos hierárquicos até chegar à máxima autoridade da organização administrativa.

Os recursos hierárquicos são, no dizer de Hely Lopes, *verbis*:

"(...) aqueles pedidos que as partes dirigem à instância superior da própria Administração, propiciando o reexame do ato inferior sob todos os seus aspectos" (Direito Administrativo Brasileiro, 24a ed., pág. 609)

Com efeito, a denúncia funciona, no ordenamento jurídico pátrio, como designativo utilizado com o intuito de alertar a autoridade competente para conduta administrativa apresentada como censurável.

Portanto, o cabimento da presente peça recursal tem a finalidade de fiscalizar a legalidade e legitimidade exercida aos certames licitatórios desta unidade da administração pública.

II - RAZÕES DO RECURSO

Em que pese o zelo e dedicação da D. Comissão de Licitação é forçoso reconhecer que houve equívoco na decisão que declarou classificada para o Lote 1, do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA do Edital do presente certame, a proposta apresentada pela licitante **SPECIAL MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** pelas razões que a seguir demonstraremos:

O presente recurso é interposto em face da habilitação das empresas **SPECIAL MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA (CNPJ nº 47.292.400/0001-81**, participante do

Pregão Eletrônico em epígrafe, que ofertaram produtos da marca Abbott, sem contudo possuírem credenciamento ou vínculo contratual com o fabricante.

Conforme notificação oficial emitida **pela Abbott Laboratórios do Brasil Ltda**, datada de **13 de março de 2026**, dirigida à PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA - SP, o próprio fabricante informa expressamente que a referida empresa **não possui qualquer vínculo contratual ou credenciamento**, não sendo reconhecida como distribuidora autorizada de seus produtos. A Abbott também declara não poder assegurar que os fornecimentos realizado por tal empresa seguira seus **padrões de qualidade e segurança internos**, que são rigorosos e vinculantes aos distribuidores credenciados.

Embora o edital não tenha exigido expressamente a apresentação de carta de credenciamento do fabricante, anexamos ao processo para conhecimento a **manifestação técnica da Unidade Requisitante da Prefeitura de São Paulo (PMSP)**, em processo análogo (**Pregão nº 90845/2024**), onde fica claro a **necessidade de segurança jurídica na contratação**, sob pena de **penalização judicial da Administração**.

Conforme manifestação constante no Processo SEI nº 6018.2025/0085370-7, a área técnica da PMSP concluiu que:

"(...) ressalta-se a necessidade da segurança jurídica da contratação sob pena de penalização por vias judiciais. (...) solicita-se a inclusão da necessidade de apresentação de credenciamento do licitante junto ao fabricante." ([anexo](#)).

Tal entendimento reforça que, em se tratando de **produto de uso em saúde**, cujo fornecimento está diretamente relacionado à **segurança do paciente e à rastreabilidade do fabricante**, é imprescindível que o distribuidor seja **oficialmente autorizado pelo fabricante** a representar e comercializar a marca, sob pena de violação aos princípios da legalidade, eficiência e segurança da Administração Pública.

A contratação de empresa não credenciada pelo fabricante **expõe o ente público a riscos contratuais e jurídicos**, uma vez que:

1. O fabricante **não reconhece o vínculo comercial**, eximindo-se de qualquer responsabilidade sobre o fornecimento e eventuais danos;
2. Não há **garantia de autenticidade ou procedência** dos produtos entregues;

3. A **rastreabilidade e a validade técnica** do produto podem ser comprometidas;
4. Em caso de litígio, o Município poderá ser **responsabilizado judicialmente**, inclusive com imposição de **multas ou penalidades**, conforme advertido pela própria PMSP em processo similar.

Assim, ainda que o edital não traga previsão expressa, o interesse público e a segurança jurídica impõem à Administração o dever de zelar pela idoneidade e regularidade da cadeia de fornecimento, especialmente quando o próprio fabricante atesta formalmente a ausência de credenciamento.

Importante informar ainda que, conforme comunicado encaminhado pelo Fabricante, o produto que a empresa Special Med está ofertando: FREESTYLE LIBRE I **está sendo descontinuado no Brasil**, sendo mantido apenas o atendimento de contratos já vigentes.

Ou seja:

- O produto **não será mais comercializado para novas aquisições**
- O fabricante **não garante fornecimento futuro**
- Há risco concreto de **desabastecimento durante a execução contratual**

Tal fato torna a proposta **materialmente inexequível**, uma vez que não há garantia de continuidade no fornecimento ao longo da vigência da ata/contrato.

A Administração Pública deve resguardar-se contra contratações que possam gerar:

- Interrupção no atendimento aos pacientes
- Necessidade de rescisão contratual
- Prejuízos operacionais e financeiros

O fornecimento de dispositivos médicos sem canal oficial autorizado pode implicar:

- Produtos sem garantia de **origem regular**
- Falta de **suporte técnico especializado**
- Dificuldade em acionamento de **recall ou tecnovigilância**
- Risco direto à **saúde dos usuários do SUS**

Adicionalmente, a descontinuidade do produto compromete toda a política pública de acompanhamento glicêmico dos pacientes atendidos.

Feitas as análises no Instrumento Convocatório verificou-se situações que não devem ser ignoradas, **pois que coloca em risco a segurança e da contratação, além de violarem a legislação que institui controle sobre o produto**, objeto da presente licitação, denotando descompasso com o ordenamento jurídico que tutelam o procedimento em comento, requerendo reparo por parte da Administração Pública, para que ocorra uma competitividade pautada nos princípios basilares da licitação, promovendo uma contratação criteriosa, garantido a lisura do certame.

Sendo certo que qualquer atitude que afronte a legislação, não resguardando os ditames legais e princípios norteadores do procedimento licitatório, poderá gerar aos Cofres Públicos um ônus desnecessário, maculando a competitividade, conduzindo o procedimento a um acolhimento sem critério de licitantes incapacitados para tanto, violando frontalmente o interesse público desejável, além de colocar em risco a saúde dos pacientes.

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório se faz primordial no julgamento de uma licitação, pois é por seu intermédio que se veem preservada a aplicabilidade dos demais princípios do Direito Administrativo, e, portanto, a necessidade do presente recurso administrativo para que sejam promovidas as devidas exigências técnicas e legais, salvaguardando a competição justa e correta, garantindo o julgamento objetivo, zelando pelo cumprimento da legislação aplicável a matéria, e velando pelos princípios da legalidade, isonomia e moralidade, celeridade, economicidade, além da segurança da contratação.

Diante dos fatos acima aludidos, restarão demonstrados, que merece reparo na decisão de classificação das licitantes acima mencionadas, por não atenderem aos critérios previstos nos itens 01, 02 e 05, do Anexo I, do instrumento convocatório do presente certame em epigrafe.

DO DIREITO

Há que se salientar que a Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa, portanto, propiciar iguais oportunidades de contratação, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela administração através do Edital de licitação e seu respectivo contrato,

realizando uma sucessão de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, (princípios da vinculação ao ato convocatório e da legalidade).

A preocupação da vinculação do Edital, as fases de classificação e julgamento estão demonstradas através dos artigos 11º, 34º e 59º, da Nova Lei de Licitações 14.133/21, veja o que diz o artigo:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

*Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.*

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei." (Grifos nossos)

Frise-se que a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade é a ele deve-se obediência, porque é dever da Administração obedecer à lei à risca, sob pena de cometer ilegalidades e abuso de autoridade.

E ainda:

"Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir".^{1[7]}

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

^{1[7]} MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo* – p. 466

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei).

Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime.”

(STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

Por todo o exposto, e para que não sejam violados os princípios norteadores da Licitação, da igualdade, da moralidade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, requer seja reformada a decisão do senhor Pregoeiro que declarou classificadas as propostas de preço das licitantes, **Special Med Comercial Hospitalar LTDA no lote** do Anexo I do Edital do presente certame, por deixarem de atender aos critérios estabelecidos no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico supracitado.

Caso Vossa Senhoria entenda que não deva reconsiderar a decisão, requer desde já sejam os autos submetidos à autoridade superior para apreciação e deliberação, por entender ser medida de JUSTIÇA.

São Paulo, 25 de março de 2026.

José Alberto da Silva.
Vice-Presidente



Abbott Laboratórios do Brasil Ltda
Rua Michigan, 735 Cidade Monções - São
Paulo SP Brasil - CEP 04566-905
T: +55 (11) 5536-7610/7261/7484/7413/7010
licitacoes.brasil@abbott.com
licitacao.adcbrasil@abbott.com
www.abbottbrasil.com.br

São Paulo, 13 de março de 2026.

A ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2026, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA - SP

Ref.: Venda por distribuidor não credenciado

A empresa, **ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.** ("ABBOTT"), com sede na Rua Michigan, 735, Cidade Monções, CEP 04566-905 – São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 56.998.701/0001-16, Inscrição Estadual nº 100.060.928.119, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, informar:

1. Como é de conhecimento de Vossa Senhoria, a Abbott é uma empresa líder global de cuidados para a saúde que ajuda as pessoas a viver da melhor maneira possível, em todas as fases da vida. Nosso portfólio de tecnologias inovadoras que transformam a vida das pessoas abrange negócios e produtos líderes em diagnósticos, dispositivos médicos, produtos nutricionais e medicamentos de marca. Nossos 103 mil colaboradores trabalham para ajudar as pessoas em mais de 160 países.
2. Presente no Brasil há mais de 80 anos, a Abbott trabalha para proporcionar às pessoas um melhor acesso a soluções médicas e de saúde inovadoras, contribuindo para o desenvolvimento dos cuidados para a saúde em todo o país.
3. No Brasil, a empresa emprega aproximadamente 2.400 colaboradores em áreas como produção, pesquisa e desenvolvimento, logística, vendas e marketing. As principais unidades da Abbott no país ficam em São Paulo, Sede Administrativa; Rio de Janeiro e Belo Horizonte, onde estão as duas plantas produtivas da empresa.
4. Visando a estender suas políticas de qualidade e segurança aos seus parceiros, a Abbott desenvolveu procedimentos bastante claros e transparentes, aos quais os seus distribuidores estão estritamente vinculados durante a execução de qualquer atividade relacionada aos produtos da Abbott.
5. Levando isso em consideração, chegou ao nosso conhecimento que a empresa **SPECIAL MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, tem participado de licitação neste Órgão ofertando produtos da Abbott, sem, contudo, ter qualquer vínculo contratual com esta empresa e, portanto, não possuindo qualquer aderência aos seus princípios e procedimentos acima mencionados.

^{DS}
A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'MDS', enclosed within a blue rectangular box.



Abbott Laboratórios do Brasil Ltda
Rua Michigan, 735 Cidade Monções - São
Paulo SP Brasil - CEP 04566-905
T: +55 (11) 5536-7610/7261/7484/7413/7010
licitacoes.brasil@abbott.com
licitacao.adcbrasil@abbott.com
www.abbottbrasil.com.br

6. Esta manifestação tem por objetivo, portanto, garantir que Vossa Senhoria tenha conhecimento sobre tal fato e de que a Abbott não tem como garantir que referido fornecimento será feito dentro de nossos padrões de qualidade e segurança, conforme definido em nossas rigorosas políticas internas. A Abbott tampouco pode garantir que as obrigações da **SPECIAL MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** perante Vossas Senhorias serão cumpridas em sua integralidade, visto que, como mencionado, a Abbott não mantém qualquer vínculo contratual a tal empresa.

7. Certos de sua compreensão, reiteramos nossos esforços quanto à manutenção dos altos níveis de qualidade pelo qual prezamos e colocamo-nos à disposição de Vossa Senhoria para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Cordialmente,

DocuSigned by:

Cassia Maria da Silva

A519C585596C4B6...

ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.

Cassia Maria da Silva

Coordenadora de Licitações

São Paulo, 06 de FEVEREIRO de 2026.

A COMERCIAL 3 ALBE LTDA

A/C: Comercial/Licitações

Assunto: Atualização do Portfólio de Sensores de Monitoramento Contínuo de Glicose – FreeStyle Libre

Prezados(as),

A Abbott Laboratórios do Brasil Ltda. ("Abbott"), comprometida com a inovação e o aprimoramento contínuo das tecnologias voltadas ao cuidado de pessoas com diabetes, informa uma importante atualização em seu portfólio de soluções.

Em julho de 2024, foi lançado no Brasil o sistema FreeStyle Libre 2 Plus, uma evolução da primeira geração (FreeStyle Libre 1). O novo sistema oferece monitoramento contínuo da glicose, ampliando a segurança, autonomia e qualidade de vida dos pacientes, além de contribuir para uma gestão clínica mais eficiente.

Dessa forma, comunicamos que a Abbott não enviará mais propostas comerciais referente ao sistema FreeStyle Libre 1.

Informações Relevantes:

- Todos os contratos públicos vigentes com o FreeStyle Libre 1 serão cumpridos até o seu encerramento previsto originalmente.
- Os distribuidores credenciados pela Abbott terão garantia de estoque para atendimento de seus contratos até o término de suas respectivas vigências. Eventuais prorrogações estarão sujeitas à avaliação e autorização prévia da Abbott.

A partir de 17/11/2025, novas propostas serão elaboradas considerando o FreeStyle Libre 2 Plus, tanto pela Abbott quanto pelos distribuidores credenciados (lista informativa anexa). Ressaltamos que essa lista tem caráter meramente informativo e não implica exclusividade nem restrição à concorrência.

O FreeStyle Libre 2 Plus apresenta os seguintes avanços técnicos:

- Vida útil estendida: até 15 dias de uso, sem custo adicional por dia;
- Aprovado para uso pediátrico: a partir de 2 anos de idade;
- Não exige calibração;
- Leituras automáticas via Bluetooth, sem necessidade de escaneamento;
- Alarmes opcionais para hipoglicemia, hiperglicemia e perda de sinal;
- Classificação iCGM conforme norma FDA, garantindo segurança e integração com outros dispositivos médicos;
- Outras melhorias descritas no material técnico complementar.

Informamos que o sensor FreeStyle Libre 2 Plus não é compatível com o leitor da versão anterior, sendo necessária a migração completa para o novo sistema. Essa transição será realizada conforme planejamento da Secretaria, com suporte técnico e informativo da Abbott.



Abbott

Abbott Laboratórios do Brasil Ltda
Rua Michigan, 735 Cidade Monções - São
Paulo SP Brasil - CEP 04566-905
T: +55 (11) 5536-7610/7261/7484/7413/7010
licitacoes.brasil@abbott.com
licitacao.adcbrasil@abbott.com
www.abbottbrasil.com.br

Esta comunicação tem natureza institucional e informativa, não constituindo oferta, proposta comercial, compromisso de fornecimento ou qualquer forma de publicidade dirigida ao público. Eventuais aquisições observarão os procedimentos licitatórios e contratuais aplicáveis.

Eventuais prorrogações de contratos vigentes observarão a legislação aplicável (Lei nº 14.133/2021), bem como as condições previstas no edital e no contrato, mediante atesto de vantajosidade pela Administração. A Abbott, por sua vez, avaliará a capacidade operacional e manifestará sua anuência, quando cabível.

A lista de distribuidores credenciados anexa tem caráter meramente informativo, sendo não exclusiva e não restritiva. Ela não implica direcionamento de contratação e não prejudica o cumprimento das regras de habilitação e seleção estabelecidas pela Administração.

As características técnicas aqui descritas neste documento estão alinhadas à rotulagem e instruções de uso aprovadas pela ANVISA, conforme a RDC 751/2022. Referências internacionais, como a classificação iCGM pela FDA, são classificações técnicas que não substituem os requisitos regulatórios brasileiros.

A Abbott se compromete a fornecer **suporte técnico, orientação, treinamento e cronograma a ser** acordado com a Secretaria, para evitar **interrupção** de terapias em andamento.

Estamos à disposição para colaborar com o processo de orientação e transição, oferecendo suporte técnico e informativo aos profissionais de saúde e aos usuários do sistema.

Para esclarecimentos adicionais, nossa Central de Atendimento ao Cliente FreeStyle Libre está disponível pelo telefone 0800 703 0128, de segunda a sexta-feira, das 8h às 17h.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

CASSIA MARIA
DA SILVA

Digitally signed by CASSIA
MARIA DA SILVA
Date: 2026.02.06 16:47:47
-03'00'

Cassia Maria da Silva
Coordenadora de Licitações
Abbott



Abbott Laboratórios do Brasil Ltda
Rua Michigan, 735 Cidade Monções - São
Paulo SP Brasil - CEP 04566-905
T: +55 (11) 5536-7610/7261/7484/7413/7010
licitacoes.brasil@abbott.com
licitacao.adcbrasil@abbott.com
www.abbottbrasil.com.br

LISTA DE DISTRIBUIDORES ATUALMENTE CREDENCIADOS PARA A COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DA ABBOTT DIABETES CARE

Razão Social	UF	Cidade	CNPJ
COMERCIAL 3 ALBE LTDA	SP	SAO PAULO	74.400.052/0001-91
MED SUPPLY PRODUTOS MEDICOS LTDA	MG	LEOPOLDINA	05.524.742/0001-30
CENTRAL LAB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA	SC	SAO JOSE	32.325.628/0001-53
MUNDIAL HOSPITALAR PRODUTOS PARA SAUDE LTDA	MG	NOVA LIMA	08.002.459/0001-36
NEO HOSPITALAR LTDA	MG	BELO HORIZONTE	27.313.181/0001-62
JM COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA	RJ	RIO DE JANEIRO	21.544.585/0001-80
BTG COMERCIAL CIRURGICO LTDA	RJ	RIO DE JANEIRO	23.139.891/0001-67
HOLY MED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	ES	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	10.696.551/0001-95
CUBOMED COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA	SP	SÃO CAETANO DO SUL	32.075.199/0001-03
3PH MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA	MG	BELO HORIZONTE	44.387.711/0001-36
TRES PHARMA DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA	MG	BELO HORIZONTE	26.401.571/0001-21
ANGULAR PRODUTOS PARA SAUDE LTDA	PR	PINHAIS	24.118.004/0001-37
WISDOM FARMA DIST DE MEDICAMENTOS LTDA	PR	PINHAIS	48.174.071/0001-37
MICROMED COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA	RJ	CAMPOS DOS GOYTACAZES	00.071.343/0001-47
INOVA CARE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA	SP	SÃO PAULO	49.957.234/0001-10



Abbott Laboratórios do Brasil Ltda
Rua Michigan, 735 Cidade Monções - São
Paulo SP Brasil - CEP 04566-905
T: +55 (11) 5536-7610/7261/7484/7413/7010
licitacoes.brasil@abbott.com
licitacao.adcbrasil@abbott.com
www.abbottbrasil.com.br

Modelo de Plano de Transição a ser realizado

(cronograma, estoques de segurança, treinamento, canais de suporte).

1. Objetivo

Garantir a continuidade das operações durante a transição do produto, minimizando riscos e assegurando o fornecimento do objeto sem interrupções.

2. Cronograma

Levantamento de número de pacientes ativos que utilizam o FreeStyle Libre 1

Processo de compra FreeStyle Libre 2

Dispensação FreeStyle Libre 2

3. Estoques de Segurança

Alinhar a compra considerando o número de pacientes atendidos x estoque disponível

4. Treinamento

Agendar treinamento com a Abbott para apresentação das mudanças

5. Canais de Suporte ☎

Telefone 0800 703 0128 - Atendimento de segunda a sexta-feira das 8 as 17h